Projeto de Lei 126/2025

Autoria: Ver. Dr Odarlone Orente

SÚMULA: - "Institui o Programa Municipal de Valorização da Vida e Capacitação de Servidores Públicos de Apucarana, para identificação e encaminhamento de situações de sofrimento emocional, e dá outras providências."

PROJETO DE LEI Nº /2025

Institui o Programa Municipal de Valorização da Vida e Capacitação de Servidores Públicos de Apucarana, para identificação e encaminhamento de situações de sofrimento emocional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ODARLONE ORENTE E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º O Município de Apucarana, no âmbito de suas competências e em consonância com as políticas públicas existentes, fica o Poder Executivo autorizado a adotar diretrizes para a promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e fortalecimento da rede de apoio psicossocial dos servidores públicos municipais.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 1º, as diretrizes deverão contemplar, entre outros eixos temáticos, a abordagem de:

I - capacitação e formação continuada dos servidores públicos municipais das áreas de educação, saúde e assistência social, visando à identificação de sinais de sofrimento emocional e ao encaminhamento para serviços especializados;

II - fomento e apoio a iniciativas nas escolas municipais que promovam a valorização da vida, a escuta, o acolhimento e a prevenção do sofrimento emocional;

III - disseminação de informações e materiais educativos sobre saúde mental e canais de apoio como o 188 (CVV), bem como a promoção do acesso aos serviços municipais de atendimento psicossocial;

IV - integração e transversalidade das políticas públicas relacionadas à saúde mental no Município**.**

Art. 3º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá buscar, prioritariamente, a realização de parcerias com universidades, Conselhos de Psicologia, entidades da sociedade civil e demais órgãos públicos, sempre em observância à legislação pertinente.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As despesas decorrentes da execução das diretrizes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e já existentes na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual vigentes, sem que sua implementação implique na criação de novas despesas, cargos, ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, observada a disponibilidade de recursos e a discricionariedade administrativa do Prefeito em sua alocação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor **após 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial**, a fim de permitir ao Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes, as providências necessárias no que couber, definindo cronograma de capacitações e responsabilidades das Secretarias e órgãos envolvidos.

Odarlone Orente

VEREADOR

-

-

-

-

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O suicídio é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um grave problema de saúde pública, responsável por mais de 700 mil mortes por ano em todo o mundo. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, estima-se que ocorram cerca de 14 mil mortes anuais, o que representa, em média, 38 casos por dia. Apesar da gravidade dos números, estudos indicam que a maioria dos casos poderia ser evitada por meio de informação adequada, acolhimento e encaminhamento oportuno para serviços especializados.

A **Lei Federal nº 13.819/2019**, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, estabelece em seu art. 2º que a atuação do poder público deve ter caráter preventivo, informativo e educativo, promovendo a saúde mental em parceria com instituições públicas e privadas. O mesmo diploma legal prevê a capacitação de profissionais que atuam em contato direto com a população, de modo a ampliar a rede de proteção social e reduzir a incidência de casos.

Nesse sentido, os servidores públicos municipais — especialmente professores, agentes comunitários de saúde e profissionais da assistência social — desempenham papel estratégico por estarem em contato direto e frequente com a comunidade. Sua capacitação permitirá identificar sinais de sofrimento emocional, promover o acolhimento e realizar encaminhamentos adequados, fortalecendo a rede de atenção psicossocial. Tal medida se harmoniza com o princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal) e com o dever do Estado de garantir políticas que assegurem a saúde como direito de todos e dever do poder público (art. 196 da Constituição Federal).

As escolas municipais, por sua vez, podem se consolidar como espaços privilegiados de escuta, acolhimento e promoção da saúde mental. Ao implementar programas de valorização da vida e de prevenção, o ambiente escolar contribui para reduzir o estigma em torno dos transtornos mentais, fortalece vínculos comunitários e previne o agravamento de situações de vulnerabilidade que podem levar a desfechos trágicos.

Portanto, a presente proposição não apenas encontra amparo em legislações e diretrizes nacionais, mas também representa medida urgente e necessária para proteger vidas, fortalecer a rede de atenção psicossocial e garantir a efetividade das políticas públicas de saúde mental no Município.

Assinatura Qualificada ICP-Brasil

ODARLONE SANTOS DE SOUZA

ORENTE:00568534913

Horário Carimbo Tempo:

26/09/2025 17:30:11

Documento publicado digitalmente por MARIANE SANCHES em 26/09/2025 às 17:29:45.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **91b4d67fb3f8c4b49a3df61d6802ede9**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade, mediante código **123880**.